

DECRETO Nº 42 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

REGULAMENTA O DECRETO-LEI Nº 247, DE 21 DE JULHO DE 1975, DISPONDO SOBRE O CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO - COSCIP, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O INTERVENTOR NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe conferem o art. 34, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 3º do Decreto Presidencial nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, e o art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-27/033/002/2018,

CONSIDERANDO:

- o disposto no artigo 183 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989; e

- o Decreto-Lei nº 247, de 21 de julho de 1975, que dispõe sobre a Segurança Contra Incêndio e Pânico;

DECRETA:

CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Generalidades

Art. 1º - O presente Decreto regulamenta o Decreto-Lei nº 247, de 21 de julho de 1975, dispondo sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§1º - O COSCIP estabelece normas de segurança contra incêndio e pânico, destinadas à proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente, a serem aplicadas às edificações e áreas de risco, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§2º - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) estudar, analisar, planejar e elaborar as normas de segurança contra incêndio e pânico, bem como exigir e fiscalizar seu cumprimento, na forma estabelecida neste Código.

§3º - O CBMERJ regulamentará, por meio de Notas Técnicas (NT), as normas de segurança contra incêndio e pânico constantes deste Código.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, aplicam-se os termos do glossário constante do Anexo I, além das definições abaixo:

I - edificação: construção destinada a abrigar qualquer atividade humana, materiais ou equipamentos, incluindo-se os estabelecimentos; e

II - área de risco: área não construída, associada ou não à edificação, que contém produtos inflamáveis ou combustíveis, instalações elétricas ou de gás, ou outros riscos específicos, incluindo-se os loteamentos.

Seção II
Da Aplicação

Art. 3º - A regularização das edificações e áreas de risco, em todo território do Estado do Rio de Janeiro, dependerá de Certificados ou Autorizações expedidos pelo CBMERJ, sem prejuízo da competência de outros órgãos públicos.

§1º - Ficam abrangidos por este Código:

I - a regularização e fiscalização para início de funcionamento de edificações e áreas de risco, novas ou existentes, estruturas permanentes ou temporárias;

II - a mudança na ocupação ou outra qualquer nos registros da atividade;

III - a modificação arquitetônica de uma edificação ou estrutura, quanto à altura, área construída ou leiaute;

IV - a regularização de loteamentos e agrupamentos de edificações; e

V - a promoção de eventos com atividades de diversões públicas.

§2º - Estão isentas de regularização junto ao CBMERJ:

I - edificação residencial privativa unifamiliar;

II - residência exclusivamente unifamiliar, localizada no pavimento superior de edificação mista com até dois pavimentos, que possua acesso independente para a via pública e não haja interligação entre as ocupações;

III - empresas situadas em imóvel residencial, utilizado como simples ponto de referência, ou seja, sem atendimento ao público, sem armazenagem de mercadorias ou produtos, sem exibição de publicidade no local e sem exercício da atividade; e

IV - comércio ambulante de qualquer natureza.

CAPÍTULO II
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO

Art. 4º - Quanto à ocupação, as edificações e áreas de risco serão classificadas de acordo com o Anexo II deste Código.

Art. 5º - Quanto ao risco de incêndio, as edificações e áreas de risco serão classificadas de acordo os parâmetros estabelecidos pelo CBMERJ em Nota Técnica específica, em:

I - Pequeno;

II - Médio 1;

III - Médio 2; e

IV - Grande.

CAPÍTULO III
MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 6º - As medidas de segurança contra incêndio e pânico para as edificações e áreas de risco serão as seguintes:

I - acesso de viaturas;

II - alarme de incêndio;

III - aparelho extintor;

IV - brigada de incêndio;

V - chuveiro automático;

VI - compartimentação horizontal;

VII - compartimentação vertical;

VIII - segurança estrutural contra incêndio (resistência ao fogo dos elementos da construção);

IX - controle de fumaça;

X - controle de materiais de acabamento e revestimento;

XI - detecção de incêndio;

XII - elevador de emergência;

XIII - escada de emergência;

XIV - hidrante urbano do tipo coluna;

XV - hidrante e mangotinho;

XVI - iluminação de emergência;

XVII - plano de emergência contra incêndio e pânico;

XVIII - saídas de emergência;

XIX - separação entre edificações;

XX - sinalização de segurança contra incêndio e pânico;

XXI - sistema de espuma;

XXII - sistema de proteção contra descargas atmosféricas;

XXIII - sistema de resfriamento; e

XXIV - sistema fixo de gases para combate a incêndio.

Art. 7º - As medidas de segurança contra incêndio e pânico serão regulamentadas pelo CBMERJ por meio de Notas Técnicas com base nos conceitos estabelecidos neste Código, no Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Certificação da Qualidade (SINMETRO) e em normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), podendo, ainda, serem complementadas por normas internacionais reconhecidas e aceitas pelo CBMERJ.

CAPÍTULO IV

EXIGÊNCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Seção I
Generalidades

Art. 8º - As medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco serão exigidas em função dos seguintes aspectos:

I - ocupação e atividade;

II - número de pavimentos;

III - altura;

IV - área total construída (ATC);

V - capacidade de população;

VI - carga de incêndio;

VII - risco de incêndio; e

VIII - riscos específicos.

Art. 9º - Para fins de exigência das medidas de segurança contra incêndio e pânico, a ocupação principal será definida em função das atividades efetivamente projetadas ou desenvolvidas, mesmo não estando relacionadas no ato constitutivo ou registro.

Parágrafo Único - Nas edificações com ocupações múltiplas, para determinação das medidas de segurança contra incêndio e pânico exigidas para a edificação, adota-se o somatório das exigências de cada ocupação, observando ainda:

I - o dimensionamento das medidas de segurança poderá ser em função de cada ocupação, conforme os requisitos estabelecidos nas Notas Técnicas específicas;

II - nas edificações térreas, quando houver parede de compartimentação horizontal entre as ocupações múltiplas, conforme Nota Técnica específica, as exigências de chuveiros automáticos e de controle de fumaça poderão ser determinadas em função de cada ocupação; e

III - nas edificações com mais de um pavimento, quando houver compartimentação horizontal e vertical entre as ocupações múltiplas, conforme Nota Técnica específica, a exigência de controle de fumaça poderá ser determinada em função de cada ocupação.

Art. 10 - As áreas descobertas destinadas ao armazenamento de materiais sólidos combustíveis, independente do uso da edificação, são consideradas áreas de risco, devendo tais materiais ser fracionados em lotes, mantidos afastados dos limites da propriedade, possuir corredores internos que proporcionem o fracionamento do risco, de forma a dificultar a propagação do fogo e facilitar as operações de combate a incêndio, conforme exigências deste Código e respectivas Notas Técnicas.

Seção II

Do número de pavimentos, altura e área das edificações

Art. 11 - Para fins de exigência das medidas de segurança contra incêndio e pânico, os pavimentos de uso comum, sobrelojas, jiraus, mezaninos, pavimentos para estacionamentos, pavimento de acesso, semienterrado e subsolo também serão computados como pavimentos em toda edificação.

§1º - Na aplicação deste artigo não serão computados como pavimento:

I - pavimento superior destinado, exclusivamente, a áticos, casas de máquinas, barriletes, reservatórios de água e assemelhados;

II - jirau ou mezanino cuja área não ultrapasse 1/3 (um terço) da área do pavimento onde se situa, quando atender simultaneamente as seguintes condições:

a) ter acesso exclusivo e independente da escada que interliga os demais pavimentos da edificação;

b) ter qualquer ponto do piso a uma distância máxima de 35 m (trinta e cinco metros) da saída de emergência do pavimento onde se situa.

III - jiraus ou mezaninos destinados exclusivamente ao abrigo de equipamentos (jiraus ou mezaninos técnicos), cuja área não ultrapasse 1/3 (um terço) da área do pavimento onde se situa;

IV - jiraus ou mezaninos no interior de unidades autônomas; e

V - o pavimento superior da unidade duplex ou triplex do último piso de edificação residencial privativa multifamiliar, exclusivamente para o dimensionamento das saídas de emergência, desde que não haja acesso daquele à área comum da edificação.

§2º - Quando um pavimento possuir mais de um jirau ou mezanino, estes não serão computados como pavimentos quando a soma de suas áreas não ultrapassar 1/3 (um terço) da área do pavimento onde se situam, bem como atendam as condições das alíneas do inciso II do parágrafo anterior.

§3º - Para efeitos de legalização, por meio do procedimento simplificado, conforme artigo 30, os jiraus ou mezaninos serão sempre computados como pavimento.

Art. 12 - Para fins de exigência de saídas de emergência, nas edificações que possuam apenas 01 (um) subsolo, este subsolo não será computado como pavimento.

§1º - Na aplicação do caput, define-se subsolo como o pavimento situado abaixo do perfil do terreno, podendo ser semi-enterrado. Não será considerado como subsolo o pavimento semi-enterrado que tiver sua laje de cobertura acima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do perfil do terreno.

§2º - Caso a edificação possua mais de um nível de subsolo, todos estes serão computados como pavimentos para fins de exigência de saídas de emergência.

Art. 13 - Para fins de exigência das medidas de segurança contra incêndio e pânico, a altura das edificações será expressa em metros e terá como referência o nível do logradouro público ou via interior e o teto do último pavimento habitável.

§1º - Caso exista mais de um nível de acesso, será considerado como plano de referência para mensuração da altura, aquele que conduzir à situação mais desfavorável, ou seja, a de maior altura da edificação.

§2º - As edificações residenciais privativas, com cobertura tipo duplex ou triplex no último pavimento, terão como referência superior para mensuração da altura, o teto do primeiro nível da referida cobertura, desde que não haja acesso dos níveis superiores à área comum da edificação.

Art. 14 - Para fins de exigência das medidas de segurança contra incêndio e pânico, o somatório de área adotado será a área total construída (ATC).

§1º - Havendo mais de uma edificação no mesmo lote ou propriedade, a área total construída será calculada somando-se as áreas dos pavimentos de todas as edificações.

§2º - As edificações de um mesmo lote ou propriedade podem ter as medidas de segurança exigidas de forma individualizada, desde que atendidos os critérios e parâmetros de isolamento de risco para a não transmissão de fogo entre edificações, estabelecidos em Nota Técnica específica.

§3º - As edificações residenciais privativas, de um mesmo lote ou propriedade, terão as medidas de segurança exigidas de forma individualizada, independente do isolamento de risco entre as edificações.

§4º - Nos postos de abastecimento de uso exclusivo ou não, as áreas destinadas à cobertura das bombas ou dispensers não serão computadas para fins de exigência das medidas de segurança contra incêndio e pânico.

CAPÍTULO V

CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 15 - Na implementação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, as edificações e áreas de risco deverão atender às exigências contidas neste Código e nas tabelas de exigências do Anexo III.

§1º - No Anexo III deste Código, consideram-se obrigatórias as medidas de segurança contra incêndio e pânico assinaladas com "X" nas tabelas de exigências, de acordo com a classificação das edificações e áreas de risco, devendo ser atendidas as observações abaixo das referidas tabelas.

§2º - Cada medida de segurança contra incêndio e pânico, constante das tabelas do Anexo III, deverá obedecer aos parâmetros estabelecidos na respectiva Nota Técnica.

§3º - Os riscos específicos não abrangidos pelas exigências contidas nas tabelas do Anexo III deste Código deverão atender às respectivas Notas Técnicas.

§4º - As edificações e áreas de risco com ocupação não constante na tabela de classificação (Anexo II) e as que não possuam exigências em tabelas específicas (Anexo III) deverão ser analisadas individualmente por Comissão de Análise Técnica (CAT), constante do artigo 68 deste Código.

§5º - As edificações e áreas de risco das divisões L-2 e L-3 somente serão analisadas pelo CBMERJ por meio de Comissão de Análise Técnica.

Art. 16 - A instalação dos dispositivos fixos de segurança contra incêndio e pânico deverá ser executada, obrigatoriamente, por empresas instaladoras ou demais pessoas jurídicas legalmente habilitadas, com registro no competente conselho de classe e cadastradas no CBMERJ.

Art. 17 - A manutenção das medidas de segurança contra incêndio e pânico deverá ser realizada por empresas instaladoras ou demais pessoas jurídicas legalmente habilitadas e com registro no competente conselho de classe.

Art. 18 - O CBMERJ, no uso de suas atribuições, solicitará testes e documentos de aquisição ou de certificação referentes aos materiais, anotações de responsabilidade técnica ou documentos correlatos aos serviços e aos equipamentos relacionados à segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco, conforme Notas Técnicas pertinentes.

Art. 19 - O CBMERJ poderá exigir a certificação ou outro mecanismo de avaliação da conformidade dos produtos e serviços voltados à segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco, por meio de organismos de certificação acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), comprovando o atendimento às normas técnicas nacionais.

§1º - A exigência de certificação de produtos e serviços de segurança contra incêndio e pânico ocorrerá de forma gradativa, de acordo com ato normativo a ser expedido pelo CBMERJ, respeitando o desenvolvimento da conjuntura nacional com a existência de organismos de certificação e laboratórios de ensaio nacionais acreditados pelo INMETRO.

§2º - Poderão ser aceitos produtos e serviços certificados com base em normas técnicas e organismos de avaliação da conformidade internacionalmente reconhecidos.

Art. 20 - As edificações e áreas de risco licenciadas para construção ou construídas antes da vigência deste Código, e não regularizadas junto ao CBMERJ, deverão atender às exigências contidas neste Código, respeitadas as condições estruturais e arquitetônicas das mesmas, podendo as exigências serem reduzidas ou dispensadas e, em consequência, substituídas por outras medidas de segurança, conforme Nota Técnica específica.

Parágrafo Único - Os procedimentos administrativos para tramitação dos processos de adequação das edificações consideradas anteriores serão definidos em Nota Técnica específica.

CAPÍTULO VI
SUPRIMENTO DE GÁS COMBUSTÍVEL

Art. 21 - O suprimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para as edificações e áreas de risco somente poderá ser realizado instalando o botijão ou cilindro no pavimento térreo e fora da projeção da edificação.

Parágrafo Único - No caso de impossibilidade técnica de instalação de central de GLP fora da projeção da edificação, poderá ser permitida a instalação em nicho, conforme os requisitos estabelecidos em Nota Técnica do CBMERJ.

Art. 22 - Os requisitos de segurança contra incêndio e pânico das centrais de GLP e das redes de distribuição interna para gases combustíveis, sendo gás natural (GN) ou gás liquefeito de petróleo, serão estabelecidos em Nota Técnica do CBMERJ.

CAPÍTULO VII
PROCESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Seção I
Generalidades

Art. 23 - Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) é o conjunto de procedimentos e atos que tem por finalidade a regularização junto ao CBMERJ das condições de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco.

§1º - O PSCIP será regulamentado por meio de Nota Técnica.

§2º - Para abertura do PSCIP devem ser recolhidos os emolumentos correspondentes, conforme legislação em vigor.

§3º - As plantas arquitetônicas e outros documentos do processo indeferido, quando não retirados no prazo de 90 (noventa) dias após o despacho final, poderão ser incinerados.

Art. 24 - O CBMERJ, nos casos em que o risco e a periculosidade da atividade assim justificarem, poderá solicitar a apresentação de documentação, expedida pelas prefeituras municipais, que ateste a compatibilidade entre a atividade a ser desenvolvida e a localização das edificações ou áreas de risco.

Seção II
Do Laudo de Exigências

Art. 25 - O Laudo de Exigências do CBMERJ será emitido, após a aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, para as edificações e áreas de risco que estiverem com as medidas de segurança contra incêndio e pânico projetadas de acordo com este Código e Notas Técnicas pertinentes.

§1º - O Laudo de Exigências não pressupõe regularização e, consequentemente, não autoriza o devido funcionamento das edificações e áreas de risco.